



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**(CTASP)**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2012**

**(Apensos os Projetos de Lei nºs 7.442, de 2014, 161, de 2015, 420, de 2015, 636, de 2015, 3.803, de 2015, 4.133, de 2015, 5.181, de 2016, 5.613, de 2016, e 6.677, de 2016)**

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para a implantação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água em edificações públicas e privadas, e sobre a obrigatoriedade de implantação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água em edificações pertencentes à Administração Pública Federal.

Autor: Dep. WELLINGTON FAGUNDES  
Relator: Dep. BENJAMIN MARANHÃO

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se ao crivo desta Comissão projeto de lei que propõe isentar de IPI (imposto sobre produtos industrializados) a fabricação de coletores ou de painéis solares para aquecimento de água. Paralelamente, determina-se que edificações pertencentes a órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta “que apresentarem um consumo de água aquecida igual ou superior a vinte por cento do consumo total de água” sejam gradativamente adaptadas ao sistema visado pela proposição.

Foram apensados os seguintes projetos:

- nº 7.442, de 2014, do Deputado Marco Tebaldi, em que se prescreve a obrigação, a ser inserida em editais de procedimentos licitatórios levados a efeito por órgãos e entidades públicos, de se utilizarem, nos prédios a serem licitados, equipamentos fotovoltaicos para captação de energia solar, concedendo-se, ao mesmo tempo, prazo máximo de dez anos para que as atuais instalações sejam adaptadas àqueles equipamentos;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**(CTASP)**

- nº 161, de 2015, do Deputado Roberto de Lucena, que concede à Administração Pública, em todas as esferas, prazo de dez anos para que se implantem nas respectivas dependências equipamentos voltados à captação de “energia solar fotovoltaica e/ou energia eólica”;

- nº 420, de 2015, do Deputado Jony Marcos, que determina o uso de energia solar, em “todos os prédios públicos federais brasileiros, situados no Brasil e no exterior”, “como forma alternativa de geração de energia”;

- nº 636, de 2015, do Deputado Fausto Pinato, no qual se determinar que o Poder Público, em todos os âmbitos da federação, no prazo de um ano, disponibilizem energia solar fotovoltaica e sistema de captação e reutilização de águas pluviais, dando-se prioridade a “hospitais, postos de saúde, escolas, creches, berçários e maternidades”.

- nº 3.803, de 2015, do Deputado Chico Alencar, segundo o qual “os prédios públicos federais a serem construídos deverão prever a instalação de painéis solares fotovoltaicos para geração de energia elétrica”;

- nº 4.133, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, em que se determina “a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados”;

- nº 5.181, de 2016, do Deputado Uldurico Júnior, que obriga “os prédios públicos federais” a providenciarem “a instalação de geração de energia elétrica distribuída que empregue uma ou mais fontes de energia renováveis”.

- nº 6.677, de 2016, do Deputado Evandro Roman, que “Estabelece mecanismos de incentivo à eficiência energética e à utilização de fontes alternativas de energia, altera a Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei no 13.203, de 8 de dezembro de 2015”.

- nº 5.613, de 2016, que “Torna obrigatória a implantação de cisternas em escolas públicas”.

O prazo regimental esgotou-se sem oferecimento de emendas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**(CTASP)**

## **II - VOTO DO RELATOR**

A redução tributária prevista no art. 1º do projeto principal constitui um investimento no futuro do País. Pois, não apenas se estimula uma atividade produtiva de extrema relevância como também se obtém, ao longo do tempo, sensível economia de recursos, produzida pela substituição de energia poluente e não renovável por fontes sustentáveis.

Os países mais modernos do mundo estão cada vez mais atualizando sua matriz energética, com as energias renováveis.

A utilização de aquecedores de água por meio de painéis solares auxilia em um menor consumo de energia elétrica nas edificações públicas e privadas.

A alta carga tributária impede que os consumidores tenham os equipamentos utilizados para aquecimento da água. Para se ter uma noção, nas residências, o gasto mais pesado nas contas de energia elétrica é ocasionado pelo chuveiro.

A redução do IPI (imposto sobre produtos industrializados) tem como escopo fomentar implantação de coletores solares para aquecimento de água, e, por conseguinte, aumentar a eficiência energética do País.

Em relação à obrigatoriedade de as edificações públicas instalarem aquecedores solares de água, tem como plano de fundo a redução dos gastos estatais com a energia elétrica.

Notícias recentes, aduzem que gastos com energia elétrica em prédios públicos somaram R\$ 2,6 bilhões em 2016. Tendo em vista um gasto desse tamanho, é inadmissível que se proteja a adoção de fontes alternativas de energia por parte do aparato administrativo estatal, em um planeta que caminha para o esgotamento de suas fontes tradicionais ou que as enxerga de modo cada vez mais cauteloso, pelo evidente desgaste que imputam aos recursos naturais.

No entanto, seria mais do que compreensível a determinação para que órgãos públicos passem por uma transição para o uso generalizado



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**(CTASP)**

das duas fontes de energia mais promissoras, a solar e a eólica. O receio que causa uma assertiva desse porte, quando se vislumbra a quantidade de recursos públicos que será dispendida nessa empreitada. Cabe salientar, que essa transição não deve servir de obstáculo à progressiva e célere implementação da referida providência.

O Brasil recebe uma insolação (número de horas de brilho do Sol) superior a 3.000 horas por ano, porém utilizada de forma ineficiente pelas edificações públicas e privadas. Somente a região Nordeste conta com uma incidência média diária entre 4,5 a 6 kWh, que por si só, estes números colocam o país em destaque no que se refere ao potencial solar.

Por isso, propomos estender a ideia do projeto de promover o uso de painéis e coletores para a produção de energia elétrica, desde que seja regulamentado pelo Poder Executivo.

Por fim, vale destacar que em relação aos projetos apensados, de modo geral, os autores das proposições buscam realçar o emprego das fontes alternativas de energia e nas distorções, inclusive de ordem econômica, decorrentes das matrizes energéticas tradicionalmente utilizadas. Portanto, também serviram de balizadores para construção do substitutivo que ora apresento.

Diante do exposto, voto **pela aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.536, de 2012, e seus apensados, **na forma do substitutivo**.

Sala da Comissão, em            de            de 2017

Deputado **Benjamin Maranhão**  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**(CTASP)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.536, DE 2012**  
**(Apensos os Projetos de Lei nºs 7.442, de 2014, 161, de 2015,**  
**420, de 2015, 636, de 2015, 3.803, de 2015, 4.133, de 2015, 5.181,**  
**de 2016, 5.613, de 2016, e 6.677, de 2016)**

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para a implantação de coletores ou painéis solares para aquecimento de água em edificações públicas e privadas e para produção de energia elétrica (fotovoltaico).

**SUBSTITUTIVO**

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica (fotovoltaico).

Art. 2º As edificações pertencentes à Administração Pública Federal, direta ou indireta, sempre que tecnicamente viável, deverão ser equipados com coletores ou painéis solares para aquecimento de água e para produção de energia elétrica (fotovoltaico), no prazo máximo de cinco anos a partir da publicação desta lei, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017

Deputado **Benjamin Maranhão**  
Relator